



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11522.720796/2016-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.202 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** VALTERLES DIOGENES PINHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PROVAS DEVEM ESTAR JUNTADAS AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA EFEITOS FISCAIS.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, a documentação probatória deve estar de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo.

A prova tem que ser apresentada, não basta alegação da ocorrência ou da condição.

Necessária a apresentação de comprovação de dependência para efeitos fiscais. Não cumprida adequadamente a comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 4.780,31, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014, referente ao que segue:

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos de despesas médicas de outras pessoas que não figuram como dependentes do Contribuinte na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à posição de que não deveriam ser abatidas despesas médicas com plano de saúde que inclui pessoas que não são da sua dependência para efeitos fiscais, conforme declaração de ajuste do imposto sobre a renda do Recorrente, como segue:

(...)

*(...) No mérito, argumenta em síntese que houve erro no preenchimento da declaração, pois a elaborou em conjunto com o cônjuge exatamente em razão da despesa com o plano de saúde, que não podia ser arcada separadamente por ela. Como não foi aceito o seu procedimento, apresentou em 05/07/2016 declaração em separado para o cônjuge, e requer agora a retificação da sua declaração para considerar apenas as despesas médicas próprias, no valor de R\$23.344,96 (fl.3).*

(...)

*No mérito, a legislação tributária estabelece que as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual. O contribuinte invoca o direito de retificar a sua declaração para excluir as despesas médicas com o plano de saúde do cônjuge. Porém, esta não foi a despesa glosada no lançamento, mas a de quatro outros beneficiários que não são dependentes do contribuinte, relacionados em sua declaração. Além do que a retificação que pleiteia é vedada expressamente pela legislação tributária após a notificação do lançamento, como dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):*

*Art. 147 (...).*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)*

*Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela Improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.780,31, referente à glosa do valor das despesas médicas, com plano de saúde.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

O contribuinte contesta o lançamento da multa, reconhecendo que houve um equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de imposto de Renda – exercício de 2015 – Ano-calendário 2014. No mérito se argumenta que o **erro de preenchimento**, encontrado no valor referente ao pagamento efetuado ao item 26 – UNIMED – no valor de R\$ 23.344,96 (Vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), o qual foi sintetizado em todas as despesas médicas-hospitalares e laboratoriais.

Diante dos fatos venho esclarecer que tais despesas devem ser assim distribuídas:

Item	Código	Nome do beneficiário	Número do CPF/ CNPJ	Despesas realizadas	Valor R\$
01	26	UNIMED	84.313.741/0001-12	Titular	10.289,96
02	26	UNIODONTO	02.948.490/0001-88	Titular	450,00
03	11	CLOVISFREITAS JUNIOR	412.298.512-91	Titular	12.000,00
04	10	ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES LIMA	235.994.643-91	Titular	500,00
05		CLINICA RADIOLOGICA - RADIOCLIN	04.512.739/0001-33	Titular	105,00
Total R\$					23.344,96

Ainda dos fatos, o titular apresentou sua declaração de rendimentos em separado da cônjuge seguindo as orientações da Receita Federal do Brasil, onde a de sua esposa (cônjuge) foi aceita prontamente e a do titular (Sr. Valterles Diógenes Pinheiro) não foi possível realizar uma nova declaração (Declaração retificadora) rejeitada pelo programa da Receita Federal. Onde retificava sua declaração de rendimentos para, assim, considerar as despesas médicas, hospitalares, odontológicas e laboratoriais.

A contestação do contribuinte por se julgar o direito de defesa e, confirmando o equívoco existente na declaração de Rendimentos de Pessoa Física – Exercício 2015; Ano-Calendário 2014, solicita, de tão conceituada entidade fiscal, o direito de realizar uma nova declaração (IRPF Retificadora) o referido período fiscal de 2015.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O que se evidencia com facilidade de visualização é que o Recorrente utilizou-se de abatimento do imposto sobre a renda mediante apresentação de documentação que inclui outras pessoas que não são justificadamente seus dependentes para efeito de dedução do imposto, em desacordo, portanto, com os temas da legislação.

O texto base da divergência interpretativa está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

***II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei).***

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica

legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

Logo, seria legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, por comprovação mediante apresentação de documento hábil de seu plano de saúde, nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento, desde que se referisse exclusivamente à pessoa do Recorrente, de vez que não constam em sua declaração de ajuste anual, outros dependentes que não sua esposa, que por sua própria informação, neste processo, consta como não mais dependente em razão da feitura de declaração em separado, a partir de retificação de declaração que ela teria realizado em 05/07/2016.

Neste caso o Fisco requer a apresentação da comprovação da dependência fiscal não de sua esposa que apresentou declaração em separado, mas a das demais pessoas que aparecem na comprovação apresentada pelo Recorrente e que não figuram na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda como seus dependentes para efeitos fiscais.

A decisão prolatada no Acórdão da DRJ se fundamenta na afirmativa de que as despesas médicas para serem deduzidas do imposto devem ter sido incorridas com o próprio declarante ou de seus dependentes legalmente comprovados, nos termos da legislação tributária, sem permissão legal para retificação de declaração nesta fase do processo administrativo, nos seguintes termos:

*No mérito, a legislação tributária estabelece que as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual. O contribuinte invoca o direito de retificar a sua declaração para excluir as despesas médicas com o plano de saúde do cônjuge. Porém, esta não foi a despesa glosada no lançamento, mas a de quatro outros beneficiários que não são dependentes do contribuinte, relacionados em sua declaração. Além do que a retificação que pleiteia é vedada expressamente pela legislação tributária após a notificação do lançamento, como dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):*

No exame da documentação acostada ao presente processo verifica-se que o Recorrente não apresentou a documentação comprobatória na forma estipulada em lei para a comprovação da despesa que utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto. Também não conta com a possibilidade legal de retificar a declaração de ajuste anual, nesta fase processual.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos do acórdão vergastado com a manutenção da exigência do crédito tributário referente a imposto suplementar no valor de R\$ 4.780,31.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho

